

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: **CLAUDIO HENRIQUE DONATONI - PSDB**

ASSUNTO: **Projeto de Lei nº 49, de 02/08/2019. "Dispõe sobre: "Cria projeto 'Meninas Empoderadas' através de projetos pedagógicos e ações socioculturais e dá outras providências."**

PROTOCOLO N°: 1937/2019.

DATA DA ENTRADA: 02 de agosto de 2019.

MDO NA SESSÃO DE: <i>07/08</i> Na Sessão de: <i>05/08/2019</i>	VOTAÇÃO EM 1º TURNO / 2º TURNO / VOTO APROVADO Na Sessão de: <i>23/11/2019</i>	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
---	--	--------------------------------

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input checked="" type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES:

PROTOCOLO Em <u>02/08/2019</u> Hrs <u>11:37</u> So b n° <u>1937</u> Ass.: <u>Yedilma</u>	<input checked="" type="checkbox"/> Projetos De Lei Projeto De Decreto Legislativo Projeto De Resolução Requerimento Indicação Moção Emenda	Nº <u>49 / 19</u>	APROVADO
			Presidente da Câmara
			REJEITADO
			Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº 49 de 02 de Agosto de 2019

Dispõe sobre: "Cria o Projeto "Meninas Empoderadas" através de projetos pedagógicos e ações socioculturais e dá outras providências".

Requer: Poder Legislativo de Cáceres, Estado do Mato Grosso: "Faço saber à Câmara Municipal de Cáceres o imediato PROJETO DE LEI":

Art. 1º Fica instituído o projeto "Meninas Empoderadas", que promove o empoderamento de meninas e mulheres no âmbito do município de Cáceres – MT através de oficinas, ações pedagógicas e socioculturais que visam o enfrentamento das questões vinculadas à violência doméstica, gravidez precoce, abuso e abandono sofrido por crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O Projeto "Meninas Empoderadas", consiste em oferecer alternativas emancipatórias para o desenvolvimento das habilidades e potencialidades de cada menina e mulher que vivem ou podem viver em situação de vulnerabilidade, no enfrentamento das dificuldades da vida.

Art. 2º Serão desenvolvidas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e demais Instituições vinculadas, as seguintes ações principais, que seguirão a metodologia a seguir:

I - Palestras e dinâmicas sobre: autoestima, autoconhecimento, valorização pessoal, empreendedorismo, autonomia, direitos da criança e dos adolescentes, etc.

II - Grupo reflexivo e atividades participativas;

III - Oficinas culturais e artísticas;

IV - Eventos e passeios;

V - Visitas das instituições vinculadas ao Projeto nas residências onde se encontram jovens em situação de vulnerabilidade.

PROTOCOLO	Em _____ / _____ Hrs _____ So b n° _____ Ass.: _____	X Projeto De Lei Projeto De Decreto Legislativo Projeto De Resolução Requerimento Indicação Moção — Emenda	Nº _____ / _____	APROVADO	
				Presidente da Câmara	
				REJEITADO	
				Presidente da Câmara	

Art. 3º O Plano Pedagógico será desenvolvido nas escolas municipais da rede pública de ensino de Cáceres - MT tomando as seguintes diretrizes:

I - Exploração de biografias de mulheres que fizeram a diferença;

- a- No âmbito Municipal
- b- No âmbito Estadual
- c- No âmbito Nacional

II - Organização de rodas de conversa sobre o tema;

III - Incentivo à leitura através de referências que discutam o papel da mulher na sociedade;

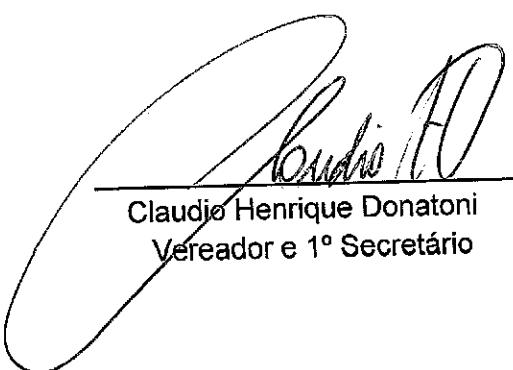
IV - Incentivo a escrita, como texto de artigos, poemas ou um simples desabafo;

V- O somatório das matérias produzidas durante os encontros, poderão ser expostos numa exposição de conclusão do Projeto.

VI - Atividades de entrevista com mulheres que se destacam na comunidade escolar.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no exercício 2019.



Claudio Henrique Donatoni
Vereador e 1º Secretário

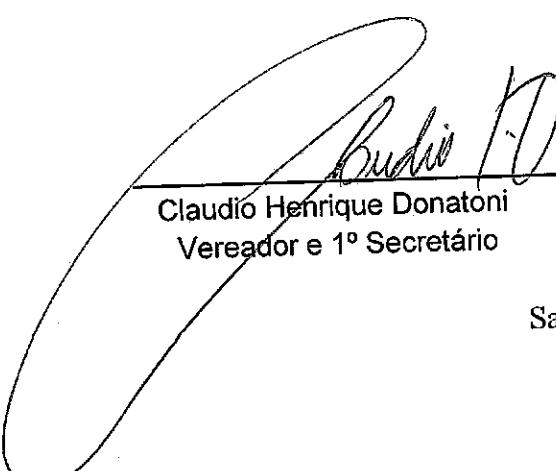
32

PROTOCOLO		<input checked="" type="checkbox"/> Projetos De Lei <input type="checkbox"/> Projeto De Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto De Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº _____ / _____	APROVADO
Em _____ / _____				Presidente da Câmara
Hrs _____	So			
b nº _____				REJEITADO
Ass.: _____				
—				Presidente da Câmara
—				

JUSTIFICATIVA

Este projeto foi pensado para mostrar a importância de transformar cada vez mais e incentivar as nossas meninas a conhecerem seus direitos para a sua própria proteção, crescimento e fortalecimento. Promover o empoderamento delas de ser criança, brincar, estudar e seguir uma carreira, além de ter um futuro mais feliz. Partindo de uma mudança essencial, que tem como objetivo trabalhar com aquela que cumpre o papel protagonista da base familiar de nossa sociedade: a menina, a futura mulher, mãe e profissional Cacerense. Para trazer a reflexão e dar visibilidade aos problemas que afetam globalmente à vida das meninas, como falta de acesso à educação, falta de oportunidades no mercado de trabalho, casamento e gravidez na adolescência, saúde, elevada carga de trabalho doméstico, insegurança econômica, além dos casos de violência, fora e dentro de casa.

Este projeto tem a intenção de oferecer ferramentas para meninas adolescentes para desenvolverem suas potencialidades reconhecendo a si mesmas no grupo, pensando novas capacidades e posturas perante a realidade social por meio do estímulo de habilidades, na garantia de seus direitos de cidadã, por meio da educação e mobilização entre pares, buscando garantir a sustentabilidade das ações que contribuem para o empoderamento de meninas. Estimular as meninas a desenvolver a concentração e o raciocínio e expressar sentimentos e ideias. Que busquem sempre ir além dos seus limites, evoluir e estar em constante aprendizado. Através de vivências, com momentos de reflexão sobre o ser menina na sociedade abrindo espaço para troca de experiências e reflexão, e o somatório de cada etapa do projeto com materiais produzidos durante os encontros, a serem expostos na Exposição de conclusão do Projeto.



Cláudio Henrique Donatoni
Vereador e 1º Secretário

Sala das Sessões, 1 de ago de 2019.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 291/2019

Referência: Processo nº 1.937/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 049, de 02 de agosto de 2019

Autor (a): Ver. Cláudio Henrique Donatoni - PSDB

Assinado por: Ver. Cláudio Henrique Donatoni - PSDB

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 049, de 02 de agosto de 2019, dispõe sobre a criação do projeto “Meninas Empoderadas”, através de projetos pedagógicos e ações socioculturais e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo vereador Cláudio Henrique Donatoni – PSDB, dispondo sobre a criação do projeto “Meninas Empoderadas”, através de projetos pedagógicos e ações socioculturais e dá outras providências.

O artigo 1º, prevê que, através deste programa, serão viabilizadas a realização de oficinas, ações pedagógicas e socioculturais que visam o enfrentamento das questões vinculadas à violência doméstica, gravidez precoce, abuso e abandono sofrido por



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

crianças e a adolescentes em nosso município. O parágrafo único dispõe que o projeto “Meninas Empoderadas”, consiste em oferecer alternativas emancipatórias para o desenvolvimento das habilidades e potencialidades de essa menina e mulher que vivem ou podem viver em situação de vulnerabilidade, no enfrentamento das dificuldades da vida.

O artigo 2º, do projeto de lei, dispõe que as ações a serem desenvolvidas no âmbito do programa poderão ser desenvolvidas no âmbito da Secretaria de Educação e demais instituições a ela vinculadas, elencando nos artigos seguintes as atividades que poderão ser desenvolvidas pela equipe responsável pelo desenvolvimento do referido programa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”*

A Lei Maria da Penha, por sua vez dispõe que:

“Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.”

No mesmo Estatuto (Lei Maria da Penha) dispõe que:

“Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.”

E ainda:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.”



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Portanto, o projeto de lei em questão visa melhorar a vida das crianças e mulheres de nossa cidade, que encontram-se em situação de vulnerabilidade, razão pela qual encontra ressonância nas legislações acima elencadas e também na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal:

Constituição Federal

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Lei Orgânica Municipal

Art. 191. O Município promoverá programas de assistência à criança, ao idoso e ao deficiente.

Art. 192. Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos portadores de necessidades especiais é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.376 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 1º Às crianças menores de cinco anos fica garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano, desde que comprovem documentalmente a idade.377 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 2º Fica assegurado às crianças beneficiadas, o acesso pela porta dianteira do veículo.”



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

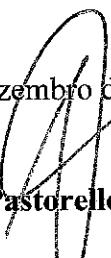
Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 049, de 02 de agosto de 2019.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 049, de 02 de agosto de 2019.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 2019.


Cezare Pastorello – SD

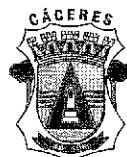
PRESIDENTE


Valter de Andrade Zacarkim - PTB

RELATOR


Elza Basto Pereira - PSD

MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO DESPORTO, CULTURA E TURISMO

Parecer n.º 296/2019.

Referência: Protocolo n.º: 1937/2019.

Assunto: Projeto de Lei n.º 64, de 06 de novembro de 2019.

Interessado: Câmara Municipal de Cáceres

Assinado por: Ver. Claudio Henrique Donatoni.

I – DO RELATÓRIO

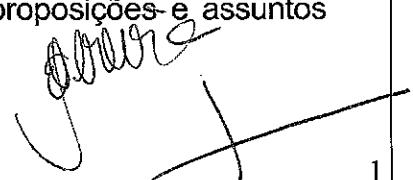
Trata-se de Projeto de Lei n.º 49, de 08 de agosto de 2019. “Dispõe sobre: ‘Cria projeto Meninas Empoderadas através de projetos pedagógicos e ações socioculturais e dá outras providências.’”

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei n.º 49, de 08 de agosto de 2019. “Dispõe sobre: ‘Cria projeto Meninas Empoderadas através de projetos pedagógicos e ações socioculturais e dá outras providências.’”

O presente Projeto de Lei, é de competência da Comissão de Educação, Desporto, Cultura e Turismo, pois compete a esta opinar: sobre proposições e assuntos relativos à educação e à instrução pública e particular;





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Vejamos a fundamentação legal:

Artigo 41. À Comissão de Educação, Desportos, Cultura e Turismo compete manifestar-se sobre:

- I – proposições de assuntos relativos à educação e à instrução pública e particular;
 - II – organização ou reorganização de repartições públicas da administração direta ou indireta aplicadas a esses fins;
 - III – proposições de assuntos que digam respeito à cultura, inclusive artística, à ciência e à tecnologia;
 - IV – proposições de assuntos que digam respeito aos esportes e à recreação, bem como ao turismo em geral.
- (...)

O presente Projeto de Lei trata de matéria de competência local sendo também atividade do legislador incentivar o desenvolvimento de nossas crianças, logo vemos a importância e qualidade do Projeto de Lei sob comento, cabendo somente recomendar a aprovação da proposição.

Tendo como fundamento as exposições acima apresentadas, relator Wagner Sales do Couto – “Barone”(PODEMOS), decide pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 49, de 08 de agosto de 2019.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Desporto, Cultura e Turismo, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 49, de 08 de agosto de 2019.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Elza Batos Pereira
Elza Batos Pereira – PSD
PRESIDENTE

Wagner Sales do Couto
Wagner Sales do Couto – “Barone”(PODEMOS)
RELATOR

Jerônimo Pereira Gonçalves
Jerônimo Pereira Gonçalves – (PSB)
Membro Suplente